

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/2021

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pirambu, instituída pela Portaria nº 009/2021, de 04 de janeiro de 2021, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando à prestação de serviços técnicos especializados para assessoria e consultoria legislativa, bem como o assessoramento institucional aos Vereadores, à Mesa, às Comissões, permanentes e temporárias, e à Administração da Casa, pautando-se pelo caráter técnico-legislativo, nos termos do Regime Interno da Casa, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

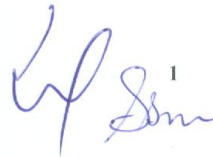
§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº

Rubrica

0132

LP

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Pirambu, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

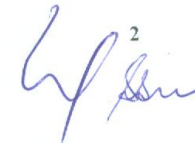
b) referentes ao contratado:

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*
- *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."*¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.

  2



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº 2133
Rubrica [assinatura]

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige conhecimento para a sua realização. Ora, os serviços de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal de Pirambu, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseire:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

*"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."*²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria das Câmaras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, elaboração de contratos e convênios, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal de Pirambu – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

[assinatura] ³



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº 0134
Rubrica [assinatura]

especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

*"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acrescidas das circunstâncias relevantes para uma decisão."*³

Portanto, a prestação de serviços de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal de Pirambu estão devidamente formalizados no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. Os serviços técnicos especializados para assessoria e consultoria legislativa, bem como o assessoramento institucional aos Vereadores, à Mesa, às Comissões, permanentes e temporárias, e à Administração da Casa, pautando-se pelo caráter técnico-legislativo, nos termos do Regime Interno da Casa possuem toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos naquele órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a elaboração de leis, contratos, convênios, pareceres, orientações jurídicas, auxílio a Comissões de Licitação e Parlamentares, acompanhamento de procedimentos jurídicos, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."*⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: prestação de serviços técnicos especializados para assessoria e consultoria legislativa, bem como o assessoramento institucional aos Vereadores, à Mesa, às Comissões, permanentes e temporárias, e à Administração da Casa, pautando-se pelo caráter técnico-legislativo, nos termos do Regime Interno da Casa. A assessoria e consultoria técnica são demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a Câmaras Municipais e nas diversas áreas jurídicas do Direito. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. Cit.

[assinatura] 4



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº 0135
Rubrica [assinatura]

campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para os vereadores, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois os serviços de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal de Pirambu, possuem, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade e evitando a demanda de ações judiciais; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

No mais, como um total arremate da questão, com o advento da Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, tornou a singularidade dos serviços contábeis como requisito já estabelecido por Lei, do qual não se pode mais dissociar na sua contratação e prestação, estando então, agora, a singularidade definitivamente estabelecida como impositivo legal, a saber do teor do art. 1º da referida lei nos traz:

⁵ Ob. Cit.

⁶ Ob. Cit.

[assinatura] 5



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº 0136
Rubrica [assinatura]

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ora, diante disso, não há mais, em tempo algum, como se questionar a "singularidade" dos serviços tendo em vista que esses já são, como dito anteriormente, singulares por Lei!

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado possui a necessária habilitação, pertinente à realização do serviço. A empresa Rafael Resende de Andrade Sociedade de advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 32.783.591/0001-07 e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Sergipe sob o nº 506/2017, possui grande experiência na área, conforme se pode atestar pelos Contratos já firmados com outros Municípios.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa Rafael Resende de Andrade Sociedade de Advocacia, é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar pelos documentos. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

[assinatura] 6



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

RIS nº 2137
Rubrica [assinatura]

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁷

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, da sua atuação em diversos municípios, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa Rafael Resende de Andrade Sociedade de Advocacia. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." ⁸

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** - Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa Rafael Resende de Andrade Sociedade de Advocacia, possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para os serviços de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal de Pirambu. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.

[assinatura] ⁷



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº 0138
Rubrica

*"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."*⁹

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha do profissional ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 039 (antiga 264), assim entendeu:

*"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."*¹⁰

Para decidir a questão a cerca da contratação de advogados pela administração pública o Conselho Pleno do Conselho Federal Da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Sumula nº 04/2012-COP com o seguinte enunciado:

*"ADVOGADOS. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva da competição, sendo inaplicável a espécie o disposto na art. 89 (in totum) do referindo diploma legal."*¹¹

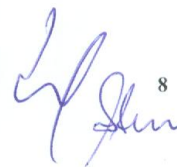
Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa Rafael Resende de Andrade Sociedade de Advocacia, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa experiente, capacitada e gabaritada para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

⁹ Ob. Cit.

¹⁰ Súmula nº 264/2013 - TCU

¹¹ Súmula nº 04/2012 - COP

 8



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº 0139
Rubrica

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através de uma verificação dos contratos realizados por outros municípios, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa – Rafael Resende de Andrade Sociedade de Advocacia, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração a sua atuação. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado.

Reputa extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema de assessoria das Câmaras Municipais;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

Considerando os problemas de legislatura e outros mais se deve, em grande parte, à falta de uma assessoria competente e especializada;

Considerando, ainda, que os serviços de Assessoria Jurídica e Legislativa a esta Câmara Municipal de Pirambu, desenvolvem-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum, além de evitar contendas judiciais e, se for o caso, promover seu acompanhamento;

Considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Pirambu necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por um período da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 0101 – Câmara Municipal de Pirambu
- Dotação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria
- Fonte de Recursos: 10010000

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da empresa – Rafael Resende de Andrade Sociedade de Advocacia, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAMBU
Comissão Permanente de Licitação

FIS nº 0140
Rubrica LP

À Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Pirambu, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial do Estado, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Pirambu, 04 de janeiro de 2021.


Valdezito Rodrigues dos Santos
Presidente da CPL


Samaria Soares dos Santos
Secretária


Lucas Lemos Brito Santos
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 04 de janeiro de 2021.


Tatiane Silva Pereira
Presidente da Câmara Municipal